



CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122794

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF**

Ref.: **Pregão Eletrônico nº. 05/2021**

Recorrente: **Focalle Engenharia Viária Ltda.**

FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA. - FOCALLE, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, e; art. 13, IV, Decreto 10.024/2019, bem como com base no item 14 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedor a licitante ELISEU KOPP LTDA., consoante os seguintes fundamentos de fato e de direito.

O DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR E A AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DA RECORRENTE

Conforme o título do presente recurso já demonstra, há, no caso concreto, diversas situações que violam o direito líquido e certo da Recorrente, mas a principal delas é a declaração de vencedor por esta Comissão de licitação, de licitante que não cumpriu o instrumento convocatório, mesmo a Recorrente tendo informado expressamente o item violado, antes da própria realização do teste.

A Recorrente informou no dia 12/05/2021, ou seja, há exatos três meses, que a licitante ELISEU KOPP & CIA LTDA. não estava apta a realizar os testes, pois os



equipamentos por ela apresentadas descumpriam (e ainda descumprem) o instrumento convocatório, conforme se demonstrará.

Naquela oportunidade, a Recorrente mencionou expressamente que os equipamentos seriam testados de acordo com o ANEXO IX do Termo de Referência (item 18.3) do edital, em especial conforme o item 18.11, que orientava como a avaliação e aplicação em campo dos equipamentos ocorreria.

Além disso, a Recorrente consignou de maneira expressa que, com base no ANEXO IX, item 2.1., a licitante que não apresentasse equipamentos conforme regra expressa do edital, seria considerada reprovada e, conseqüentemente, desclassificada.

O fato que ensejaria (e, novamente, ainda enseja) a desclassificação da ELISEU KOPP & CIA LTDA. é a existência de vício de habilitação técnica, em relação ao monitoramento das faixas, pois o modelo de produto **ofertado, testado e aprovado** por esta Comissão não foi homologado pelo INMETRO, conforme exigem os itens 4.4.8 e seguintes do Edital, in verbis:

4.4.8. Considerando a função de fiscalização eletrônica de excesso de velocidade, o equipamento deverá ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou entidade por ele credenciada, nos termos da portaria no 544 de 12 de Dezembro de 2014, e de acordo com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução no 798, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020. A referida Resolução dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques;

4.4.9. Os equipamentos deverão ser fornecidos com a devida aferição pelo INMETRO, atendendo a legislação vigente. Todo o equipamento deverá possuir Laudo de Comprovação de Aferição Individual. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento dos equipamentos devidamente aferidos, bem como, todos os custos e despesas relativos à aferição e certificação dos equipamentos;



4.4.10. Os equipamentos deverão estar aprovados pelo INMETRO, nos termos exigidos pelos Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Construção, Montagem e Funcionamento de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito pela Portaria INMETRO n. 372, de 17 de julho de 2012;

Vale recordar que no Ofício nº 72/2020/Dicol/Dimel-Inmetro, de 07/05/2020, já apresentado a esta Comissão de Licitação, emitido em razão de consulta formulada pela própria ELISEU KOPP & CIA LTDA., o INMETRO atestou que o equipamento ofertado neste certame **"está apto a monitorar somente UMA faixa de trânsito, conforme previsto na portaria" [Portaria Inmetro/Dimel nº 60/2020].**

Agora, provocado pela FOCALLE, o INMETRO emitiu o Ofício n. 435/2021/DIMEL-INMETRO, em que esclareceu que:

4. Especificamente, sobre o modelo MK-I, da empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n. 60, de 19 de março de 2020, ratificamos aquilo já explicitado na citada Portaria, bem como em documentos encaminhados como resposta a consultas efetuadas pela própria empresa Eliseu Kopp & Ltda.:

5. **O modelo MK-I está autorizado a monitorar somente uma faixa de trânsito.** Entretanto, isto não impede que a empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda. se proponha a monitorar mais de uma faixa de trânsito, desde que reproduza o modelo em sua íntegra, conforme desenhos e especificações estabelecidos em sua respectiva portaria de aprovação de modelo, para cada faixa de trânsito a ser monitorada.

6. Para tal situação, de monitoramento de mais de uma faixa simultaneamente, entendemos como possível o compartilhamento de uma mesma estrutura física, ou seja, um único poste ou pórtico, por exemplo, pode apoiar/acondicionar os instrumentos utilizados para cada faixa de



trânsito. Também entendemos como possível a utilização de um gabinete único, capaz de acondicionar mais de um instrumento. **Porém, internamente, torna-se necessário que cada instrumento esteja separado fisicamente, permitindo a identificação e cada instrumento e seus respectivos componentes** conforme mostrado no anexo 1 da Portaria Inmetro/Dimel n. 60/2020. Além disso, **cada instrumento deve estar completo, ou seja, uma câmera, um módulo medidor, uma controladora, uma bateria e uma fonte de alimentação para cada faixa de trânsito monitorada.**

Para que se tenha todas as informações bastante acessíveis, o texto da Portaria INMETRO DIMEL nº. 60, de 19 de março de 2020, é o seguinte:

4 DESCRIÇÃO FUNCIONAL Instrumento para medição e registro da velocidade de veículos automotores, instalado de forma fixa, com princípio de funcionamento baseado na alteração do campo magnético dos sensores indutivos de superfície, podendo controlar 01, faixa de trânsito. Constituído basicamente pelos dispositivos de: detecção e medição, processamento, armazenamento, registro e, opcionalmente, indicador de velocidade. (Portaria INMETRO/DIMEL nº 60, de 19 de março de 2020.

Por outro lado, a ELISEU KOPP & CIA LTDA., mesmo estando habilitada no processo licitatório com o equipamento homologado na Portaria INMETRO DIMEL nº 60, de 19 de março de 2020, em teste de campo iniciado no dia 02 de agosto de 2021 **utilizou uma configuração de equipamento que não está homologado na referida Portaria.** Simples assim.

É evidente que eventual aceitação de equipamento homologado apenas para uma faixa está fora da especificação e exigência do edital (item 4.4.8 e seguintes), fato este que rompe a isonomia entre os licitantes, na medida em que tal situação tem



repercussão no preço proposto, o que implicará necessariamente na ulterior anulação da licitação, sem prejuízo da responsabilização pessoal pelos custos causados ao erário e aos licitantes, bem como os danos decorrentes da frustração e/ou atraso da contratação.

Conforme o comparativo das imagens abaixo, extraída do teste de campo de 02/08/2021, **constatou-se que existe maior quantidade de componentes no equipamento apresentado em campo** (o equipamento em campo apresenta 4 câmeras, 2 módulos Medidor de Velocidade, 2 Controladoras e 2 Fontes de Alimentação) **do que a quantidade demonstrada na Portaria 060, de 19 de março de 2020 (que prevê 1 câmera, 1 Módulo Medidor de Velocidade, 1 Controladora, 1 Fonte de Alimentação e 1 bateria).** **Além disso, observa-se que não há qualquer separação física entre os instrumentos.**

No Anexo 1 - Portaria Inmetro/Dimel nº 60, de 19 de março de 2020, é ilustrado a VISTA INTERNA do gabinete do equipamento homologado, cuja descrição funcional segue comparada com a combinação equipamentos utilizados no teste:





Figura 1 Vista interna do gabinete (Anexo 1 da Portaria). Figura 2 – Vista Interna Equipamento do teste ITENS

A – Câmera

B – Módulo Medidor de Velocidade

C - Controladora

Ilustrativamente, as fotos abaixo demonstram e confirmam a combinação de equipamentos utilizados pela KOPP no teste:



Figura 2 – Vista interna do gabinete (Equipamento instalado no teste)

Por não ter separação física entre os instrumentos, e por não ter um conjunto de instrumentos homologado pelo INMETRO, o equipamento utilizado no teste pela KOPP não está apto para utilização em monitoramento de 3 faixas, conforme entendimento do INMETRO constante do ofício ora anexado, sendo certo que a continuidade do certame sem a revisão da decisão ora recorrida implicará violação aos itens 4.4.8 e seguintes do edital, violando direito líquido e certo da recorrente e dos outros participantes.



Para que não reste nenhuma dúvida, seguem comparações entre o equipamento homologado e o utilizado no teste:

Comparativo

EQUIPAMENTO HOMOLOGADO PELO INMETRO X EQUIPAMENTO INSTALADO

ITEM: Câmera

Equipamento homologado pelo Inmetro: 01 Câmera

Equipamento instalado no teste: 04 Câmeras

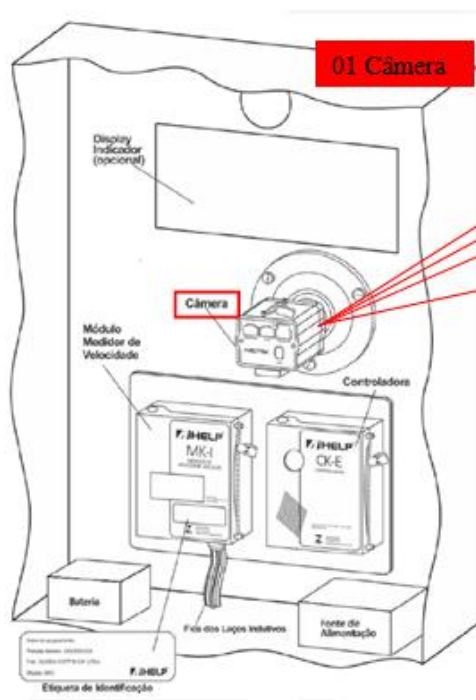


Figura 1 – Equipamento homologado pelo Inmetro Figura 2 – Equipamento instalado no teste

Com o devido respeito e acatamento, mas a informação da portaria foi carregada aos autos pelo próprio licitante em documento acreditado pelo INMETRO, e mostra-se absolutamente incompatível com a instalação e configuração dos equipamentos de amostra pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA.

As incoerências seguem:



ITEM: Módulo Medidor de Velocidade

Equipamento homologado pelo Inmetro: 01 Módulo

Equipamento instalado no teste: 02 Módulos

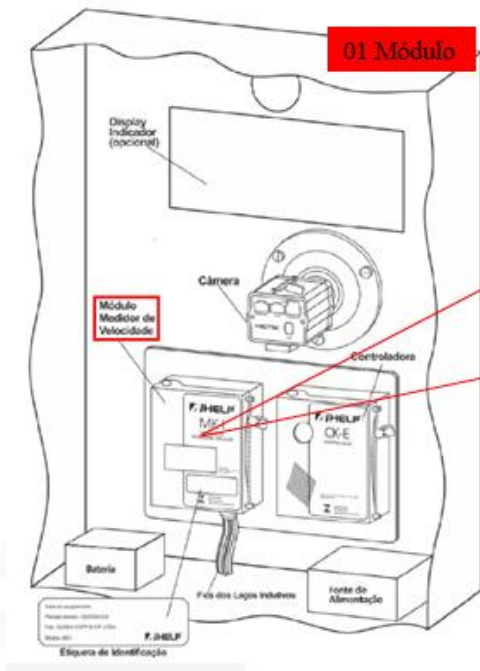


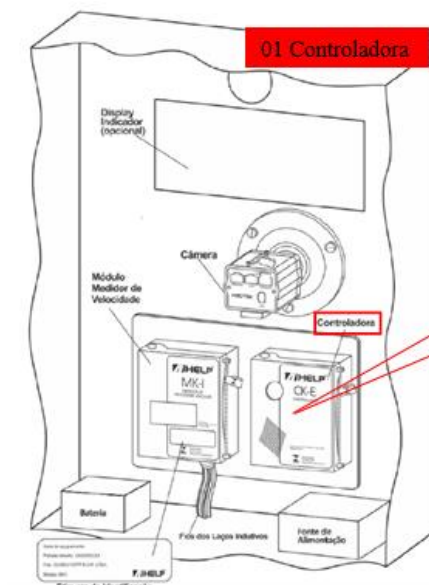
Figura 1 – Equipamento homologado pelo Inmetro

Figura 2 – Equipamento instalado no teste

ITEM: Controladora

Equipamento homologado pelo Inmetro: 01 Controladora

Equipamento instalado no teste: 02 Controladoras





COMPARATIVO DA VISTA INTERNA DO GABINETE

Demonstra a diferença entre o equipamento que foi homologado pelo Inmetro e submetido a todos os seus testes com o equipamento que foi instalado em campo.

Assim, o equipamento está em desacordo com o que foi homologado, testado e validado segundo os rígidos critérios determinados pela Portaria Inmetro nº 544, de 12/12/2014, e a continuidade do certamente conforme posto viola os itens 4.4.8 e se

Ao proceder desta forma, além de violar direito líquido e certo de todos os licitantes, a administração sepulta os princípios da celeridade, eficiência e isonomia, na medida em que há informação nos autos que atesta de forma cabal que os equipamentos não cumprem as especificações técnicas exigidas no edital, razão pela qual não há o porquê de fazer os testes, impondo-se a inabilitação à referida empresa.

Além disso, a Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014, item 6.1.4 e no item 8.1.5.5 é exigido que:

6.1.4 - Para realização dos ensaios laboratoriais previstos no presente regulamento, o medidor de velocidade deve possuir instalados todos os componentes eletrônicos que permitam reproduzir o número máximo de faixas de trânsito que o instrumento é capaz de monitorar simultaneamente (Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014.),

8.1.5.5 Ensaios em condições reais de tráfego:

b) Ensaio de vídeo (aplicável somente aos fixos): o instrumento deverá ser instalado em uma via que possua no mínimo duas faixas de trânsito e configurado para gerar registros fotográficos de todos os veículos que passarem na região de influência de seus sensores e deve fazer parte da estrutura de ensaio uma câmera de vídeo panorâmica com o intuito de monitorar o trânsito do local no período de ensaio.

b1) Deverão ser analisados os registros fotográficos e vídeos para observar possíveis interferências entre os sensores de faixas adjacentes e a capacidade



**do instrumento em medir a velocidade dos carros, motos, caminhões e ônibus.
(Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014.)**

Ou seja, é a exigência dos itens 6.1.4 e 8.1.5.5b, que demonstra que o equipamento com a configuração apresentado em campo (Figura 2) não foi submetido devidamente aos ensaios exigidos pela Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014, apenas e tão somente apenas o equipamento ensaiado pelo INMETRO possuía a configuração mínima para apenas 1 faixa, enquanto o equipamento apresentado em campo (figura 2) possui configuração para 2 faixas.

Utilizando como premissa as considerações citadas anteriormente quanto à divergência encontrada entre a configuração mínima de 1 (uma) faixa submetida aos testes e homologada pela Portaria INMETRO/DIMEL nº 60, de 19 de março de 2020 e a instalação apresentada na figura 2, **verifica-se que o equipamento instalado em campo durante o teste não passou pelos seguintes Ensaios Laboratoriais exigidos pela Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014**, quais sejam:

Climático: Consideramos que o instrumento deve ser ensaiado em sua configuração máxima (6.1.4 Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014). Sabe-se que com a inclusão de mais componentes aumenta-se a geração de calor no interior do gabinete, descaracterizando os resultados obtidos no ensaio de homologação.

Ensaio de proteção contra água: Consideramos que o instrumento deve ser ensaiado em sua configuração máxima (6.1.4 Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014). Sabe-se que com a inclusão de mais componentes como câmeras aumenta-se o número de aberturas no gabinete, criando mais pontos para penetração de água não testados, descaracterizando os resultados obtidos no ensaio de homologação.

Ensaio de vídeo: Consideramos que o instrumento deve ser ensaiado em sua configuração máxima (6.1.4 Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de



2014). Sabe-se que com a inclusão de mais faixas monitoradas pode-se criar interferências entre faixas adjacentes não caracterizadas no ensaio de homologação, descaracterizando os resultados obtidos no ensaio de homologação.

Ensaio de compatibilidade eletromagnética (EMC): Consideramos que o instrumento deve ser ensaiado em sua configuração máxima (6.1.4 Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014). Sabe-se que com a inclusão e/ou alteração de componentes internos, cabos de comunicação, alimentação, hardwares adicionais, aberturas e janelas nos gabinetes torna o equipamento como um todo mais susceptível a interferências e erros de medição, descaracterizando os resultados obtidos no ensaio de homologação.

O próprio INMETRO, inclusive em consulta apresentada pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA., consignou expressamente, através do Ofício n.º 72/2020, que **o modelo MK-I, aprovado pela Portaria INMETRO/Dimel n.º 60/2020 está apto a monitorar somente uma faixa de trânsito**, e que somente poderia monitorar mais de uma faixa de trânsito simultaneamente, desde que fosse reproduzido, em sua íntegra, o modelo da Portaria INMETRO/Dimel n.º 60/2020 para cada faixa de trânsito a ser monitorada, o que não ocorreu na data do teste.

Há flagrante violação ao direito de requerente e este fato está provado de plano, na medida em que a própria portaria apresentada diverge da resposta do INMETRO. Chama atenção, ainda, que esta Corte de Contas, tem plena consciência da forma de proceder da ELISEU KOPP & CIA LTDA., pois a KOPP buscou medida cautelar para suspender atos do certame (mesmo depois de ter apresentado aparentemente a melhor proposta em sessão pública), evidentemente pelo fato de que os equipamentos a serem apresentados nos testes não preenchem os requisitos do Edital.

Por fim, importa recordar que o TCDF, no Processo n. 00600-00007351/2020, decidiu em 07/07/2021 no sentido de acolher "sugestão da Unidade



Técnica para que **o DETRAN se certifique de que os equipamentos da Eliseu Kopp – vencedora do certame – atendem o item 2.32 do edital (2.3. Os equipamentos deverão monitorar e fiscalizar, no mínimo, 03 (três) faixas de rolamento adjacentes à calçada (lado direito do sentido do trânsito) de uma seção de pista).**”

Os argumentos descritos até este momento, sobre os quais o TCDF já havia recomendado cautela fazem prova da violação do direito da Recorrente (e de todos os demais licitantes).

Há, além das irregularidades já apontadas, outras falhas verificadas quando da realização do teste.

De acordo com o roteiro do teste previsto no edital - Item 2.2 do ANEXO IX (AVALIACAO DOS EQUIPAMENTOS EM CAMPO), o teste realizado deveria ter verificado a matriz origem-destino e o cálculo do tempo de percurso:

2.2. Entre os 02 (dois) REITs II deverá ser demonstrada a matriz origem-destino e o cálculo do tempo de percurso

Ocorre que não foi possível comprovar o funcionamento da matriz origem e destino, pois durante o teste a ELISEU KOPP & CIA LTDA **não comprovou a mesma placa passando no ponto A e no ponto B, mesmo após diversas tentativas de inserção e placas que passaram pelo ponto A e não houve a comprovação.**

Portanto, o item 1 do Relatório de Avaliação do Teste (Relatório SEI-GDF n.º 13/2021) não foi atendido, conforme explicitado na própria Ata lavrado na data do teste. Na própria ata, a empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA alega ter atendido com a leitura de apenas 1 placa, o que não comprova a matriz origem-destino e o cálculo do tempo de percurso, em desacordo com as regras do teste, exigidas em Edital.



Além disso, de acordo com o roteiro do teste previsto no edital – Itens 2.5, 2.6 e 2.7 do ANEXO IX (AVALIACAO DOS EQUIPAMENTOS EM CAMPO), durante o teste deveriam ter sido apresentados os seguintes documentos e informações, juntamente com a instalação do equipamento:

2.5 Juntamente com os equipamentos, a licitante deverá apresentar manuais, descrição das características funcionais, elétricas, eletrônicas, ópticas, mecânicas e do sistema aplicativo de tratamento de informação, para cada tipo de equipamento ofertado.

2.6 Deverá apresentar especificações técnicas claras dos recursos técnicos, marcas e modelos dos programas (softwares), materiais e demais componentes do objeto licitado e ofertado e as facilidades operacionais dos serviços.

2.7 Não será aceita a simples cópia do memorial descritivo, sob pena de desclassificação.

Ocorre que a ELISEU KOPP & CIA LTDA não apresentou todos os descritivos exigidos nos itens 2.5, 2.6 e 2.7 no momento do teste. **Além disso, o que foi apresentado não confere com o equipamento instalado, conforme constou na ata lavrada no momento do teste.**

Enfim, opções de descumprimento do instrumento convocatório não faltam. Pelo contrário, sobram.

Ainda, o teste deveria atender o item 3.5.7 do ANEXO IX (AVALIACAO DOS EQUIPAMENTOS EM CAMPO):

Item 3.5.7. Teste para verificar a detecção de veículo que se encontra em situação irregular



Entretanto, conforme apontado em ata, este item 3.5.7 também não foi atendido no momento do teste:

A empresa Focalle e a empresa Telentech informam que os relatórios (medição e o confronto com banco de dados) apresentados e demonstrados não foram os dados coletados do equipamentos instalados nos testes.

A Kopp manifesta que em relação ao relatório de medição, não foram usados os dados dos equipamentos instalados no teste pois a compilação do relatório requer o processamento das imagens geradas que foi impossível de realizar no momento. Em relação ao confronto com Banco de dados, conforme sinalizado pelo Agente Esteves, não houve disponibilização do Banco pelo próprio Detran, em função da LGPD.

Tal apontamento não foi questionado, tampouco explicado por parte da ELISEU KOPP & CIA LTDA que, por outro lado, assumiram (ELISEU KOPP & CIA LTDA e Agente Esteves), conforme trecho da ata acima transcrito.

Aliás, é bom que se pontue que a ausência de disponibilização fere o princípio da transparência, igualdade e isonomia entre os licitantes, não há qualquer impedimento na Lei Geral de Proteção de Dados que proíba o fornecimento de documentos públicos de processo licitatório. Por outro lado, o que se aduz apenas para argumentar, caso exista algum impeditivo, REQUER-SE que esta comissão se digne a indicar o fundamento para o indeferimento dos dados, sob pena de violação (mais uma) do contraditório amplo e irrestrito.

Este ponto, inclusive, impede que a Recorrente possa exercer seu direito de defesa, pois não está em posse de todos os documentos do processo, sob o argumento simplório de que **"não houve disponibilização do banco pelo próprio DETRAN, em função da LGPD"**.

Mais do que isso, a norma prevista no art. 3º § 3º da Lei nº 8.666/1993 disciplina que *"a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos*



de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

Do mesmo modo, este mandamento caminha do lado do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal implica que todos os dados pessoais informados pelos licitantes e pelos contratados também serão acessíveis e disponíveis ao público.

Deste modo, na concepção da doutrina, ***“não se trata de disposição normativa geral que possa ser afastada por norma especial, no caso a LGPD. A Lei Geral de Proteção de Dados não determina, como regra, o sigilo de informações, mas tão somente o cuidado exigível com o tratamento de dados pessoais de modo a não violar direitos e garantias fundamentais do seu titular”***¹

Aliás, a própria LGPD permite o compartilhamento de dados pelo Poder Público, basta verificar o mandamento do artigo 5º, inciso XVI:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

¹ Disponível em <https://www.zenite.blog.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-contratacoes-publicas/>, acesso em 11.08.2021



Como mencionado, portanto, a fundamentação das decisões é mandamento obrigatório da Constituição Federal e de todo processo administrativo. Ora, é muito simples deixar de fornecer um documento essencial e simplesmente mencionar a "LGPD".

Portanto, em razão de que o teste desta funcionalidade foi realizado com apenas 1 placa e não com um banco de dados, fica claro que não há comprovação de que o equipamento utilizado atende com eficiência e segurança.

PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER-SE** o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequência da desclassificação da ELISEU KOPP & CIA LTDA.

Caso se entenda pela impossibilidade de provimento do recurso, recorda-se que a decisão administrativa deverá ser fundamenta, sob pena de incorrer em nova violação à direito líquido e certo, e que tal fundamento deverá ser suficiente para:

(a) indicar quais motivos permitem que se tenha dado oportunidade a ELISEU KOPP & CIA LTDA apresentar equipamento diverso do equipamento pelo qual se habilitou no certame;

(b) indicar de que modo o Sr. Pregoeiro cumpriu o conteúdo no item 18.3, 18.11 do ANEXO VI do EDITAL;

(c) indicar quais os principais prejuízos suportados pela Administração em razão da eventual anulação do certame;

(d) indicar o fundamento para o indeferimento dos compartilhamento dos dados; e



CAVALLAZZI
ANDREY
RESTANHO
ARAUJO
ADVOCACIA
OAB/SC 122794

(e) demonstrar o cumprimento das recomendações do TCDF constantes do Processo n.: 00600-00007351/2020

REQUER-SE, ainda, independentemente da análise dos pedidos anteriores, buscando evitar a judicialização do certame e nova reclamação junto à corte de Contas, que a assinatura do contrato administrativo seja suspensa, bem como que o DETRAN solicite ao INMETRO que verifique o equipamento já instalado em campo, **principalmente para evitar posterior anulação das multas de trânsitos**

De Florianópolis, SC, para Brasília, DF, 11 de agosto de 2021

TIAGO JACQUES
OAB/SC 27.987

ARTHUR BOBSIN DE MORAES
OAB/SC 50.296

FELLIPE FARINELLI
OAB/SC 27.945